SERVIDOR DE AUTARQUIA — DEMISSÃO — READMISSÃO

— Não há obstáculo à readmissão, se a demissão foi anulada por vício do processo administrativo em que se baseara

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 1.513-61

PARECER

O Ministério da Viação e Obras Públicas submeteu o processo anexo ao exame dêste Departamento para que se pronuncie sôbre dúvida suscitada quanto ao atendimento do pedido que, no mesmo, faz Valêncio Dionísio, ex-servidor da Rêde Viação Paraná-Canta Catarina, do pagamento de vencimentos a que se julga com direito.

2. Valêncio Dionísio foi demitido a bem do serviço público, por portaria de 1.º de setembro de 1955, do Diretor da Rêde Viação Paraná-Santa Catarina, em virtude do processo administrativo a que respondeu e do qual se acha apensada a segunda via.

3. Posteriormente, em face do pedido de revisão do processo, o Ministro da Viação e Obras Públicas, baseado em parecer da Divisão do Pessoal dêsse órgão (fls. 15), resolveu declarar nulo o feito por conter falha insanável e mandar instaurar nôvo inquérito, o que encetado em 10 de março de 1959, por portaria do Diretor da referida ferrovia (fls. 17).

4. Concluído o nôvo inquérito, foi, então, tornado insubsistente o ato de 1.º de setembro de 1955, do Diretor da Rêde Viação Paraná-Santa Catarina, por decreto de 13 de dezembro de 1959, e expedido, na mesma data, nôvo decreto de demissão, a bem do serviço público, em face das conclusões a que chegou o nôvo inquérito (fls. 103-).

5. Em conseqüência, o ex-servidor julga-se com direito ao recebimento dos vencimentos relativos ao período de 1.º de setembro de 1955 a 19 de dezembro

de 1959, data da publicação do decreto de demissão, dos quais requer o pagamento (fls. 193).

6. A Divisão do Pessoal do Ministério da Viação, examinando o assunto, é de parecer "que o requerente tem direito ao que pleiteia, porquanto, considerado nulo o inquérito anterior e insubsistente o ato de demissão, retornara à condição de servidor público, indispensável para que pudesse ser processado, como foi" (fls. 197).

7. Assim, opina que lhe devem ser pagos todos os vencimentos, benefícios e vantagens decorrentes da função que exercia naquela ferrovia, no período de 1-9-55 a 19-12-59.

8. O Diretor-Geral do Departamento de Administração do Ministério, todavia, entende que se afigura inviável a pretensão do requerente, "tendo em vista que, além de não caber o pagamento de salário, quando não houver real prestação de serviço, o interessado já se achava, de fato, desvinculado do serviço público desde 1955, pela prática de faltas, que o processo administrativo, posteriormente instaurado, para sanar as faltas encontradas no primeiro, confirmou plenamente, determinando sua demissão (fls. 198).

9. Êsse o motivo por que foi o processo submetido ao exame dêste Departamento.

10. Isto pôsto, cumpre a esta Divisão, preliminarmente, esclarecer que a anulação dos atos administrativos que resultaram na demissão do servidor determina sempre a sua reintegração.

11. Segundo o conceito firmado pelo Estatuto dos Funcionários (art. 58), *reintegração* é o reingresso no serviço público, com ressarcimento das vantagens ligadas ao cargo.

12. No caso em exame, a anulação do ato demissório, de 1.º de setembro de 1953, do Diretor da Rêde Viação Paraná-Santa Catarina, assegurou ao requerente o direito ao reingresso no serviço público e ao ressarcimento das vantagens do cargo que exercia.

13. Como a demissão, no entender desta Divisão, só deve ter efeito *ex nunc*, e não *ex tunc*, está claro que, embora demitido por decreto da mesma data daquele que tornou sem efeito o referido ato demissório anterior, o requerente foi impedido sòmente do direito ao ressarcimento das vantagens ligadas ao cargo, como se nêle tivesse permanecido, até a data em que foi legalmente desvinculado do serviço público.

14. É certo, como afirma o Diretor-Geral do Departamento de Administração do M.V.O.P., que não cabe pagamento de sálário quando não houver real prestação do serviço, mas a regra só se aplica ao servidor que o tenha deixado de prestar *motu proprio*, não por contingência alheia à sua vontade.

15. Parece, assim, a esta Divisão que, do ponto-de-vista legal, não há como deixar de atender ao pedido do interessado. Todavia, como se trata, no caso, de assunto que envolve a interpretação da matéria legal, sugere seja ouvido o Dr. Consultor Jurídico dêste Departamento, a respeito, especialmente sôbre se o ato de demissão só tem efeito *ad futurum* ou também *ad preteritum* (item 13).

16. Convém lembrar, porém, que, em seu requerimento (fls. 193), Valêncio Dionísio não pede, em definitivo, o pagamento das vantagens a que se julga com direito. Antes opta pela sua readmissão, alegando a impossibilidade de conseguir nôvo emprêgo, depois de 25 anos de serviço prestado à R. V. P. S. C., achando-se os seus filhos em situação aflitiva.

17. A D. P. do M. V. O. P., não examinou êste ângulo da questão. A esta Divisão parece que o assunto merecia estudo, não sòmente pelo que alega o interessado, mas também porque a pena que lhe foi imposta, se bem que dentro dos limites da lei, afigura-se demasiado

rigorosa, levando-se em conta que a irregularidade apurada não constituiu dano de grande monta para a ferrovia a que servia (transporte de 3 sacos de mantimento, de sua propriedade, sem pagamento do respectivo frete).

18. Tendo em vista o Parecer R-5-60, do Consultor-Geral da República, *in Diário Oficial*, de 30-7-60, não há impedimento legal à readmissão pleiteada, e do ponto-de-vista moral, parece que o tempo já decorrido do afastamento do ex-servidor, mais de cinco anos, é suficiente para puni-lo da falta cometida e para que lhe sirva de escarmento para sua conduta futura.

19. Assim, entende esta Divisão que, uma vez preencha o interessado os requisitos estatutários e a readmissão não contrarie os interêsses de serviço, e desde que êle opte por esta solução, comprometendo-se a nada reclamar da Administração com efeitos passados, poderia a medida ser proposta ao Senhor Presidente da República.

20. Com êste parecer, poderá o processo ser restituído ao Ministério da Viação e Obras Públicas.

Brasília, em 25 de maio de 1961. — *Valdir dos Santos*, Diretor da Divisão do Regime Jurídico do Pessoal. — Aprovado. — Brasília, 22 de maio de 1961. — *Moacir Briggs*.